



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

Im Phade

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 0054+
20 ABR 2021
Livro _____ Fls _____

Projeto de Lei nº. 181/2020

CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AOS
MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO E AO SERVIDOR DESIGNADO COMO
PREGOEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção I

Da Comissão De Licitação

Art. 1º. Para fins desta lei, entende-se por Comissão Permanente de Licitação, o grupo de servidores encarregados de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e da legislação correlata.

Art. 2º. A Comissão Permanente de Licitação será instituída mediante Portaria do Presidente da Câmara Municipal de Piraí, que indicará o nome do presidente e dos demais membros.

Art. 3º. Os membros serão em número de 05 (cinco), dos quais, pelo menos 03 (três) deverão ser servidores detentores de cargo provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Piraí.

§ 1º. Na licitação é vedada a participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação, conforme art. 9º. da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.



Câmara Municipal de Piraí Estado do Rio de Janeiro

§ 2º. Ao critério do Presidente da Câmara Municipal de Piraí, o número de membros da Comissão Permanente de Licitação poderá ser aumentado, em decorrência da complexidade do processo ou de fatores que justifiquem o acréscimo dos membros.

§ 3º. O presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro poderão requisitar, a qualquer tempo, auxílio material e técnico, de modo eventual, dos servidores da Câmara Municipal de Piraí, para o desempenho de suas funções.

§ 4º. Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro terão constante aperfeiçoamento técnico e profissional, a ser realizado mediante a participação e cursos e seminários com temáticas pertinentes ao exercício de suas funções, bem como terão todo o suporte material técnico e didático para o pleno desempenho de suas funções.

Seção II

Do Pregoeiro

Art. 4º. Para fins desta lei, entende-se pregoeiro o servidor, designado dentre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Piraí, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor dos pregões públicos, conforme determina o inciso IV do art. 3º da Lei Federal n.º 10.520, de 17/07/2002.

Seção III

Da Gratificação

Art. 5º. Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, será paga gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento base e demais vantagens permanentes aos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo Único. O pagamento da gratificação prevista no *caput* deste artigo será devido enquanto os servidores permanecerem na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

Art. 6º. O Departamento de Recursos Humanos ficará responsável pelo registro da gratificação, a ser realizado através da folha de pagamento.



Câmara Municipal de Piraí Estado do Rio de Janeiro

Art. 7º. Não terá direito à percepção da gratificação, o membro que estiver afastado por um período superior a 30 (trinta) dias, mesmo se remunerado, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva participação nas funções mencionadas.

Art. 8º. Os pagamentos efetuados aos membros de Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro em desacordo com as disposições desta lei serão compensados nos pagamentos subseqüentes até a compensação de todos os créditos eventualmente pagos a maior pela Câmara Municipal de Piraí.

Art. 9º. Havendo portaria designando os membros das comissões e de pregoeiro, previstas nesta lei, estes poderão, a partir da vigência da presente lei, se beneficiar das gratificações estabelecidas nos artigos anteriores.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta se justifica pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas, que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referente às normas dos certames licitatórios e elaboração e controle dos contratos e aditivos referentes às obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros. Soma-se a isto a solidariedade na responsabilidade junto ao Ordenador de Despesas do Órgão Público a que pertencem, conforme previsto no Art. 51, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. A referida solidariedade implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato enquanto membros destas comissões e pregoeiros.

A responsabilidade solidária implica em responder, enquanto integrante de Comissão de Licitações e Pregoeiros, com seus bens ou devolução em espécie aos Cofres Públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé. Desta



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea poderá o Tribunal e o Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos Cofres Públicos e decidir por responsabilizar os seus membros.

Há necessidade que os membros das comissões de licitação, e pregoeiros tenham qualificação e habilitação específicas para analisar documentos, formalizar processos, apreciar as propostas, negociar lances e responder aos recursos administrativos interpostos. Estes conhecimentos são imprescindíveis e exigem um perfil técnico das pessoas que irão desempenhar estas funções, pois os conhecimentos técnico-jurídicos permitirão adequar os critérios praticados aos dispositivos norteadores da licitação.

As funções dos integrantes de Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros exigem uma dedicação suplementar, além das funções que o cargo em que o servidor foi investido.

Sendo assim, é necessário que o integrante de Comissão dedique tempo além do horário do expediente normal de trabalho. Os membros de Comissões de Licitações, bem como os Pregoeiros estão constantemente em busca de informações, atualização de legislação, busca de informações técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios.

A atividade de Pregoeiro exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e controle de qualquer situação. O Pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de proposta e exame de documentos), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição, o que significa uma economia considerável para a Administração Pública, conforme demonstramos em planilha apensada à presente justificativa.

O Processo Licitatório exige dedicação em função do grande volume de procedimentos e ritos legais e das especificidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser evitado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros e no Ordenador de Despesas.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

Os Órgãos Públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao Erário Público. Assim sendo, justifica-se tal gratificação devido à grande demanda de processos licitatórios, ao trabalho técnico executado, à exigência de profunda análise dos processos e à grande economia aos cofres do Município gerada por uma equipe restrita, porém bastante especializada e capacitada.

Feitas tais considerações, considera-se plenamente justificado o presente projeto.

Sala das Sessões, __ de fevereiro de 2020.

Vereador Alex Joaquim da Silva

Presidente